MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPANGUAÇU
Rua Luiz Gonzaga, s/n, CEP 59508-000, Ipanguaçu/RN – Fone/fax.: (0xx84) 3335-2330

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IPANGUAÇU/RN

Procedimento Administrativo nº 072.2020.000187

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 5º "caput" e § 5º , da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 25, IV, "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO LIMINAR

em face do MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.085.318/0001-24, com sede na Avenida Luiz Gonzaga, 800, Centro, Ipanguaçu/RN, representado pelo seu gestor, **VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO**,

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

I. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, em atuação na Comarca de Ipanguaçu/RN, atento à situação de Pandemia que repercute, também, no município de Ipanguaçu/RN, instaurou o Procedimento Administrativo acima indicado, cujo objeto é a regularização do Portal da Transparência do município, nos gastos específicos com a COVID 19.

No bojo do referido Procedimento Administrativo, foi expedida Recomendação Ministerial, no sentido de que o gestor atendesse a comandos legais e orientações de órgãos de controle, no sentido de que promovesse a inscrição dos gastos públicos efetuados com essa rubrica, de forma imediata, no seu portal da transparência.

Como tem sido comum, o documento deste Órgão de Controle foi ignorado pelo Prefeito Valderedo Bertoldo, não tendo este encaminhado qualquer resposta ao *Parquet*.

A despeito da Prefeitura de Ipanguaçu/RN ter criado local específico para divulgação dos gastos da COVID, este portal não tem sido preenchido conforme determina a lei, posto que os gastos efetuados superam os valores lá descritos.

Tem sido noticiado, de forma recorrente, diversas irregularidades praticadas por gestores públicos, quanto aos gastos com COVID 19, sendo um dos meios mais efetivos de controle, justamente, a

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

divulgação das empresas beneficiadas e os bens ou serviços contratados, em tempo real, para que a população possa ter mais possibilidade de, eventualmente, verificar a tempo possíveis irregularidade e alertar aos órgãos de controle.

Conforme comprovam os documentos dos autos, a Secretaria de Saúde de Ipanguaçu/RN, em documento de 09 de junho de 2020, esclareceu que o município gastou **R$ 50.987,75 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), folha 36 do PA**.

Entretanto, no Portal da Transparência do município, consultado na data de hoje, 15 de junho de 2020, consta a seguinte situação, informando um gasto de **apenas R$ 35.232,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais):**

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

Portanto, até os dias atuais, o réu continua a não observar as obrigações previstas na Lei de Acesso à Informação e reforçadas pela Lei 13979/2020, o que não deixou outra alternativa ao Ministério Público Estadual senão interpor a presente Ação Civil Pública, buscando a intervenção judicial para garantia da publicidade e transparência das despesas públicas, ainda mais relevante neste grave e delicado momento pelo qual toda a sociedade está passando.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aflora, prima facie, que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, reconheceu O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, como de obrigatória observância pelos entes públicos e, portanto, como orientador das condutas dos seus administradores.

Parafraseando, inclusive, a melhor doutrina sobre o tema, a publicidade deve ser entendida não só como a exigência dos atos estatais serem públicos ou de acesso ao público, mas, como corolário do direito à informação, para fundamentar a participação cidadã nas ações estatais.

Na esteira dessa norma constitucional, a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) modificou a redação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para tratar sobre a disponibilização, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 foi acrescentado o seguinte parágrafo único:

> Art. 48. (…) Parágrafo Único. A transparência será assegurada **também mediante:**
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (destaque nosso)

Do mesmo modo, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), estabeleceu deveres de transparência aos órgãos e entidades públicas, com a obrigação de publicação de informações de interesse coletivo, através de todos os meios disponíveis e, especialmente, em sítios da internet, conforme o dispositivo a seguir transcrito:

> "Art. 8o - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhase texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII-

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

> adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A doutrinadora Marinês Restelatto Dotti faz relevantes considerações sobre a obrigação legal de transparência, que é de fundamental importância para democratização da informação e para o pleno exercício de práticas de integridade pelo Estado. Vejamos:

> "A administração pública integra a máquina governamental cujo funcionamento sistêmico deve concorrer para o contínuo atendimento do interesse público. Para tanto, é fundamental que o sistema deixe transparecer à sociedade todos os seus negócios e dispêndios, por meio de contato aberto e contínuo, com o fim de viabilizar a verificação de sua atuação conforme os ditames e parâmetros legais vigentes, alcançando, assim, a fundamental democratização da informação pelo Estado e o pleno exercício de práticas de integridade."

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

Todo esse arcabouço jurídico, o qual vem sendo descumprido, sistematicamente, pelo município de Ipanguaçu/RN, toma maior relevância agora, com o surgimento da pandemia de COVID-19, pois é certo que a transparência das ações que efetivam políticas públicas na área de saúde, enquanto direito fundamental, devem assegurar aos destinatários dessas prestações, meios para se informarem e controlarem tanto a forma de sua implementação, como para esclarecerem, porquê e para onde, exatamente, serão destinados os valores públicos despendidos, até como forma de dar segurança e confiabilidade para as medidas e diretrizes adotadas pelos Gestores Públicos, que não poucas vezes necessitam do efetivo engajamento da sociedade para terem eficácia.

Ora, se é desejável a participação da sociedade, evidentemente se deve garantir-lhe os meios para tanto, em especial a **informação qualificada, clara e atualizada.**

Para concretizar a importância ainda maior de transparência nesse novo contexto de pandemia, em que a União e o Estado do Rio Grande do Norte já decretaram estado de calamidade e emergência de saúde pública, foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, sobre "as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

Além de dispor sobre as questões relacionadas diretamente ao combate à pandemia, essa Lei nº 13.979/2020 também estabeleceu

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

mecanismos de controle do comportamento dos representantes dos entes federativos, com o propósito de assegurar a publicidade e transparência aos seus atos. Neste sentido, o art. 4º, §4º, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
>
> (...) §2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente** disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Isso deixa claro, que nesse período de pandemia, **não apenas estão vigentes as disposições da Lei de transparência e de acesso a informação, mas foram ainda reforçadas as obrigações ali previstas, pela necessidade de criação de um sítio ESPECIFICO na internet para que cada Gestor Público disponibilize as informações sobre suas aquisições e medidas direcionadas ao enfrentamento do coronavirus**, bem como permita o acesso imediato da sociedade e dos órgãos de controle aos procedimentos integrais que subsidiaram tais contratações.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

No momento atual, portanto, caberia aos representantes do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ipanguaçu/RN – especialmente ao Requerido, Valderedo Bertoldo do Nascimento, por ser sua competência prevista em Lei – ter pressa em cumprir com tão antiga e importante obrigação legal, moral e ética, de transparência, inerente a todos que se propõem a gerir a coisa pública, que, ressalte- se, não lhe pertence, de modo que precisa prestar constantes contas aos legítimos proprietários, o povo!!!

Não se deve esquecer que a transparência não é um fim em si mesma, mas um meio apto a possibilitar a consecução de finalidades interligadas ao interesse público. A máxima e efetiva transparência das atividades estatais tem o condão de reduzir os índices de corrupção na administração pública, bem como, contribuir para a melhoria no desempenho e consequente aperfeiçoamento da administração pública.

Reitere-se, que nessa situação excepcional de pandemia, a própria legislação 13.979/2020 - especialmente criada para disciplinar as condutas necessárias neste momento - ressalta a obrigação de transparência, o que certamente tem o objetivo de contribuir para o desempenho e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pelos gestores públicos, não cabendo, portanto, o pensamento defendido por alguns políticos de que isso representaria um entrave às ações necessárias ao atendimento da população.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

De fato, a transparência exigida por lei, que espelha a boa-fé dos gestores, jamais pode ser colocada como um impeditivo ou obstáculo à realização de ações diretas de atendimento à saúde da população, pois é certo que tudo faz parte de um mesmo fluxo, que, portanto, não é colidente, mas obviamente complementar e naturalmente simples de ser materializado, se houver real interesse.

Ademais, **é de conhecimento público que situações calamitosas geram contratações duvidosas, o que se busca com a devida informação dos gastos públicos, que, ratificamos, É UMA EXIGÊNCIA LEGAL, é a possibilidade de um melhor controle social**, afinal de contas, dinheiro público é dinheiro do povo.

Posto tudo isso, é inconteste a violação de normas legais e princípios constitucionais, bem como a má-fé (comprovada pelo descumprimento deliberado da Recomendação já expedida) e recalcitrância do executivo de Ipanguaçu/RN e de seu representante em cumprir necessária obrigações de fazer, correspondente a adoção de medidas de transparência e publicidade às suas contratações de produtos e serviços.

No mesmo sentido, temos a Resolução Conjunta nº 1, de 27 de março de 2020, da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, que, em seu art. 2º, inciso XVI, recomenda aos Tribunais de Contas, no desempenho de seus papéis fiscalizatório e de controle, "**orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar ensejo a operações ilegítimas**".

Também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte expediu a Nota Técnica nº 01/2020 – COEX/TCE-RN, concluindo que "**resta evidente a obrigação de todos os entes federados em manterem os seus Portais da Transparência em consonância com a legislação vigente, assim como implementarem nos seus portais o mínimo legal indispensável para que a sociedade possa monitorar os gastos públicos e demais medidas adotadas para responder à crise desencadeada pelo COVID-19".**

Ora, Excelência, de nada adianta ter um portal para inglês ver, onde há um descumprimento do comando legal, no sentido de <u>não disponibilizar, em tempo real e de forma imediata</u>, todos os gastos efetuados com a COVID-19.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR

A ação civil pública poderá – consoante dispõe o art. 3° e 11 da Lei n° 7.347/85 – ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e, neste caso, o juiz determinará a prestação da atividade devida ou a cessação da conduta nociva, sob pena de execução específica, ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Quanto à possibilidade de ser concedida decisão liminar, inaudita altera pars, em casos do jaez aqui tratado, vale ser observado o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, onde consta que:

> "Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Igualmente, desde que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o art. 300 do Código de Processo Civil, também fundamenta a apresentação de pedido de tutela de urgência, o que pode ser materializado, inclusive, no âmbito de uma ação civil pública, tal como no caso vertente.

O *fumus boni iuris* patenteia-se, no caso em lume, por meio da violação da mencionada legislação que rege a matéria, qual seja: o art. 37 da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000; o art. 8ª da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação); art.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

9º, §5º, inc. IV e V, do referido Decreto Estadual nº 1.359/2015; e art. 4º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, nas quais constam, expressamente, obrigações legais que visam garantir a publicidade e transparência, **em tempo real**, dos procedimentos de contratações públicas, bem como informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município, que deverão ser disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público.

O *periculum in mora*, ou seja, o perigo decorrente da demora da decisão de mérito da presente ação, evidencia-se diante do eventual risco de que atos de corrupção ou mesmo equívocos sejam cometidos pelo representante do executivo do Município de Ipanguaçu/RN, sem que os órgãos de fiscalização e controle tomem conhecimento e possam ajudar nas correções devidas, de modo a prevenir e evitar que se consolidem prejuízos, em detrimento ao erário público.

Ademais, condutas omissivas como as que aqui estão sendo combatidas, precisam ser urgentemente corrigidas, pois a cada segundo que persistem e se renovam, impedem a ampla participação cidadã na gestão pública, não apenas sob o viés fiscalizatório – que, hodiernamente, tem aumentado, em decorrência da divulgação de atos de corrupção e desvios de vultuosos valores públicos – mas, principalmente, sob o prisma da necessidade da sociedade ter acesso à forma como os seus representantes estão gastando o dinheiro público neste momento de enorme crise social e sanitária.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

Ressalte-se, inclusive, que **<u>sem acesso à informação completa, clara e atualizada,</u> os usuários do serviço público de saúde não terão os esclarecimentos necessários para entender como, porque e para onde serão destinados os objetos das contratações públicas de que tanto necessitam**, o que dificulta até mesmo com que se engajarem no combate à pandemia, pela falta de confiança e segurança, daí decorrentes, no atendimento das diretrizes e medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

De resto, diante da urgência da situação, a toda evidência, a espera pelo provimento judicial transitado em julgado ensejará risco ao resultado útil do processo, eis que, possivelmente, somente haverá decisão final e definitiva após a fase mais aguda da pandemia ou mesmo após o seu fim.

Em situação análoga a que aqui está sendo apresentada, já foi recentemente discutida no âmbito judicial, quando o Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, no dia 17.04.2020, deferiu pedido de tutela de urgência, contido no processo nº 100659365.2020.4.01.3200, interposto pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o *Parquet* Estadual daquele ente da Federação, nos seguintes termos:

> "Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, no art. 37, caput,

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Por sua vez, a Lei 101/2000 dispõe que a transparência na gestão fiscal será assegurada mediante a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, § 1º, II). No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - determina que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (art. 8º, caput). Inclusive impõe que "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º, § 2º). Por último, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, preceitua que **as contratações e aquisições realizadas com dispensa de licitação deverão ser <u>imediatamente disponibilizadas</u> na rede mundial de computadores**: Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º. **Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão <u>imediatamente</u> disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Nesse contexto normativo, não restam dúvidas que o acesso às informações sobre a situação da pandemia no Estado do Amazonas e sobre as medidas de combate adotadas é um direito do cidadão e um dever do Poder Público. Ademais, a veiculação de informação precisa é instrumento importante para se obter a cooperação da população quanto às medidas tendentes a evitar a propagação do vírus, a exemplo do isolamento social e do conhecimento sobre o momento e o lugar onde buscar assistência médica. Não olvido também que a transparência acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental a fim de que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, inclusive cobrando medidas mais céleres e contundentes. Está evidenciada a probabilidade do direito. O risco de dano também é vidente, primeiro porque a informação deve chegar ao cidadão o quanto antes, a fim de sensibilizá-lo sobre as medidas de prevenção, bem como orientá-lo acerca de como deve proceder quando necessitar de assistência médica. Em segundo lugar, uma gestão pública transparente e participativa é imprescindível para a união imediata de esforços no sentido de salvar vidas e

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

restabelecer, o quanto antes, a normalidade. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado do Amazonas e a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas disponibilizem as informações requeridas na petição inicial em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, no prazo de 3 dias, sob pena de multa fixa de R$ 250.000,00, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas em caso de descumprimento."

III.1 – DOS TERMOS DO PEDIDO LIMINAR E DA APLICAÇÃO DE MULTA AOS REQUERIDOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Neste contexto, é imperiosa a concessão de decisão liminar também neste processo – sem a oitiva da parte contrária – e, especialmente, seu representante VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, que possui competência para tal, providencie o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) digitalizar e cadastrar – **no prazo de 05 (cinco) dias** – a INTEGRALIDADE dos documentos que compõem os procedimentos licitatórios ou de dispensa, inexigibilidade de licitação e principalmente contratações diretas em razão de pequeno valor, findos e em andamento, bem como os chamamentos públicos, relacionados com o enfrentamento da pandemia do COVID-19, os disponibilizando nos portais da Prefeitura e da Câmara Municipal na forma do art. 8º. § 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), especialmente, sobre: o nome do contratado, o número

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição, assim como, a referida nota de empenho, nota fiscal, liquidação e pagamento, esclarecendo, ainda, se a verba utilizada é estadual, federal ou municipal;

b) disponibilizar em link específico nas referidas páginas eletrônicas da Prefeitura ou em site específico para este fim as informações sobre o registro das despesas, com detalhamento da execução orçamentária e financeira;

c) Tais informações devem conter:

 ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

 possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

 possibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

 garantia da autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

- **atualização constante das informações disponíveis para acesso, de forma imediata à contratação**;
- indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

Aduz-se, por fim, que necessário se faz, também, a aplicação de multa pessoal ao representante do executivo do município de Ipanguaçu/RN, VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, para a qual deverá ser pessoalmente intimado, havendo descumprimento das obrigações porventura impostas na decisão liminar ora requerida, vez que visível a inobservância do réu à legislação que rege a matéria aqui tratada, demonstrada pelo seu descaso em cumprir ou ao menos justificar o não cumprimento imediato dos termos da Recomendação Ministerial que instrui essa demanda, o que oferece fortes indicativos de que continuará a proceder desta forma, caso não seja duramente compelido a respeitar e cumprir as determinações legais.

Corroborando o cabimento e adequação do presente pedido de aplicação de multa pessoal (astreintes) contra agentes públicos, merecem ser transcritas as mais abalizadas doutrinas sobre o tema, em que renomados processualistas, como DIDIER, MARINONI e SCARPINELLA BUENO defendem essa lógica posição. Senão vejamos:

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

> “De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizado por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão judicial.... ”. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5. p. 466

Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional.

"Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas". BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008p. 419 .

No mesmo sentido, a jurisprudência mais abalizada sobre o tema:

> “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. MORA NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR FALTOSO. RESPONSABILIZAÇÃO. PRAZO E VALOR. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (...) 3. O acórdão embargado consignou expressamente que deve ser excluída a responsabilidade da UNIÃO, vinculando diretamente, o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 1ª Região, ou quem suas vezes fizer, a ser intimado por mandado do juízo de 1º grau, com prazo de 30 (trinta) dias a decisão judicial, sob pena de responder pessoalmente pelo pagamento da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas cabíveis, inclusive com apoio no

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

> art. 14, V e parágrafo único do CPC, ressalvada a demonstração, no prazo, da impossibilidade pessoal no atendimento da providência. (...).(TRF2. Agravo interno em AI nº 2012.02.01.014187-8. Decisão em 12/11/2012. Publicação em 04/12/2012)

O próprio STJ, na ocasião do julgamento do Resp. nº 1.111.562/RN, de Relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu, por meio da 2ª Turma, por unanimidade, pela manutenção da multa diária imposta concorrentemente ao Secretário de Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Defesa Social, o Coordenador da Administração Penitenciária e o Delegado-Geral de Polícia, **todos servidores do Estado do Rio Grande do Norte**. Merece a transcrição dos seguintes trechos do acórdão:

> "A exemplo do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC -, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.952/94, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o magistrado a cominar multa no intuito de promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública, sendo desnecessário o requerimento da parte adversa para tanto. (...) De tal sorte, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que não apenas encontra respaldo no ordenamento pátrio - amoldando-se à perfeição à vontade do legislador inscrita no art. 11 da Lei nº 7.347/85 -, como também repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Isso atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Estado. (...)

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

> Em suma: o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. **REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. em 25.08.09, DJe de 18.09.09**

Posto tudo isso, não restam dúvidas que devem ser deferidas, liminarmente, as obrigações de fazer aqui pleiteadas, contra a Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, além de multa pessoal contra seu gestor VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, ora requerido.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1) **O DEFERIMENTO DA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que o executivo do município de Ipanguaçu/RN, especialmente, por meio de seu representante VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO, que possui competência e responsabilidade para tal providencie o cumprimento das obrigações de fazer apostas no **item III.1 da presente demanda, DE FORMA IMEDIATA E EM TEMPO REAL;**

2) **A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL** (ASTREINTES) CONTRA O REQUERIDO VALDEREDO BERTOLDO DO

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

NASCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos, CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS LIMINARES PORVENTURA DEFERIDAS por este juízo;

3) **a NOTIFICAÇÃO** do réu para oferecer manifestação escrita, na forma do art. 17, § 7°, da Lei n° 8.429/92;

4) **o RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** do réu para que, caso queiram, contestem os fatos e fundamentos da presente ação;

5) **a DISPENSA** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

6) a **PRODUÇÃO** de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos, realização de vistorias, perícias e oitivas de testemunhas;

7) **AO FINAL, A CONDENAÇÃO** de VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROMOVER A AMPLA DIVULGAÇÃO NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL OU EM PÁGINA ELETRÔNICA PRÓPRIA NA INTERNET, EM TEMPO REAL E DE FORMA IMEDIATA, DAS INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÕES e MEDIDAS DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS;

8) A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020

Protesta-se por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais e periciais, bem como pelo depoimento pessoal do réu e juntada de novos documentos.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ipanguaçu/RN, 15 de junho de 2020.

Eugênio Carvalho Ribeiro

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 15/06/2020